

# Normatização social ou autonomia deliberada: reflexões sobre a estrutura de positivização do Direito Trabalhista em contraponto à informalização de suas relações

Fabiano Fernandes Luzes<sup>1</sup>

## Introdução

A informalidade nas relações de trabalho é um tema que caminha em paralelo à dinâmica estruturante do conjunto normativo regulador desse fato social. Observamos que a estratégia regulamentadora do Direito do Trabalho e a criação de balizas protetivas foram uma conquista gradativa, visando resguardar diversos aspectos inerentes a essa relação. Por outro lado, o caminhar das questões laborais sempre demonstrou que grande parte do contingente populacional em idade ativa para o trabalho esteve à margem desse sistema normativo.

A estrutura formativa dos direitos sociais demonstra, em sua evolução, que a dialética intrínseca posiciona posturas antagônicas de visão de mundo. Nesse sentido, lados que pensam de forma distinta os fatos sociais acabam por possuir conclusões próprias sobre a dinâmica a ser estabelecida para fins de regulação. Nesse contexto, para entender o incremento da lógica informalizante das relações laborais, é importante buscarmos compreender toda a estrutura conflitiva que antecede a própria organização do Estado. Isso porque a construção desse Estado demonstra que grupamentos que alcançam o poder tendem, ato contínuo, a construir uma estrutura normativa que subsidie sua forma de pensar e agir. E é exatamente dentro desse cenário que passamos a observar a existência de espaços conflitivos com a estrutura normatizadora e possivelmente pacificadora da sociedade, trazendo em si uma ideia predominante. Tal ideal, a se sobrepor aos demais, busca muitas vezes silenciar pretensões que venham a ser contrapostas àquele paradigma que se encontra no poder.

Buscaremos refletir inicialmente sobre a estrutura dialética que subsidia a própria normatização dos direitos sociais, com atenção especial ao Direito do Trabalho. Dessa reflexão acerca dos conflitos que subsidiaram a sua construção como elemento específico de tutela, passaremos à ideia de ser o Direito do Trabalho meio de silenciar movimentos reivindicatórios, e procuraremos trazer algumas questões que fundamentam esse debate.

<sup>1</sup> Juiz do Trabalho Substituto do TRT-1. Doutorando em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

Num segundo momento, buscaremos refletir a possível superação desse “contrato social” entre proletariado e burguesia, subsidiando não apenas a relativização de direitos historicamente construídos, mas, notadamente, a busca da individualização das relações, com especial importância à informalidade gradual nas relações laborais.

## 1. Estruturação do direito social: desenvolvimento conflitivo e estruturas de dominação

Uma primeira reflexão a ser apresentada é que a estrutura normativa trabalhista vem a ser uma resposta a uma lógica fática posta, em especial após a prevalência do ideal burguês, manifestado pelo Iluminismo e pela Revolução Industrial. Tal movimento foi vivenciado em diversos países europeus, tendo como consequência imediata a migração dos residentes no campo para as cidades, se direcionando para a busca de meios mínimos de sobrevivência no interior da industrialização em curso. Poderíamos correlacionar sua construção à feitura de um pacto social<sup>2</sup>, que, na visão hobbesiana, seria um meio de as partes, antagônicas e conflituosas, relativizarem parte de suas liberdades pessoais<sup>3</sup> em favor de uma sobrevivência coletiva ou mesmo do próprio sistema.

O contexto social então vivenciado reduzia o ser humano a matéria-prima do sistema produtivo. A inexistência de parâmetros mínimos protetivos permitiu reiterados episódios de exploração da classe trabalhadora, sem distinção de sexo, raça, idade, dentre outros, com longas horas dedicadas à atividade laboral e condições sub-humanas de trabalho, gerando adoecimento e morte precoce. Tal situação era desconsiderada pelo Estado burguês em curso, que mercantilizava a lógica de utilização da mão de obra, reputando racional a simples substituição de um empregado por outro.

Em uma análise marxista, verifica-se que a mercantilização das relações é essência da própria lógica do sistema capitalista. A relação contínua entre os agentes econômicos acaba por conferir o que se denomina valor, que pode ser observado pela lógica da troca e do uso. No interior do valor da mercadoria encontra-se o trabalho humano, o *quantum* necessário para sua produção. Observa-se assim a coisificação do trabalho humano, inserido numa perspectiva de mercado que aponta o homem como simples objeto em uma estrutura orgânica empresarial.

Analisando tal ponto de vista pela lógica econômica de maximização de resultados, vemos que o detentor dos meios de produção buscará sempre otimizar sua posição econômica, ou seja, reduzir o valor do trabalho, e, assim, racionalizar sua estrutura de

<sup>2</sup> Nos permitimos tecer crítica à ideia de utilizar a concepção lockeana de contrato social, tendo em vista que na visão de Locke os homens são livres e iguais por natureza, o que não se verifica na dinâmica evolutiva do fenômeno trabalho. Inicialmente, e muitas vezes, o trabalho era uma imposição, sempre demonstrando no interior da relação prestador-tomador a inexistência de igualdade material. No mesmo sentido, a observação do Estado como simples meio de preservação da propriedade privada o exclui do escopo de agente que pode/deve buscar mitigar as desigualdades já citadas. Obviamente devemos ponderar que a teoria daquele pensador nasceu como contraponto ao Estado absolutista, o que não significa que sua aplicação literal seja passível de críticas, como a aqui exposta.

<sup>3</sup> Nesse sentido, cumpriria ao empregador renunciar à possibilidade de exploração da classe trabalhadora, ao passo que caberia aos empregados abdicar de movimentos refratários à ideologia burguesa. Inclusive, esse raciocínio impõe crítica ao Direito do Trabalho, pois lhe retira a perspectiva de finalidade social, sendo eventual ferramenta capitalista de desmobilização da classe trabalhadora.

ganhos. A crítica marxista entende que a burguesia não ampara sua análise numa premissa de benefício coletivo, mas sim em proveito estritamente pessoal, o que lhe rende maiores retornos. É nesse cenário de caos social que observamos o nascimento de um clamor coletivo por proteção mínima da classe trabalhadora, buscando romper com a lógica estritamente retributiva, indicando que existem aspectos que suplantam esse viés, como a própria obrigação moral de manutenção de uma sociedade efetivamente humana.

Percebe-se ainda que a evolução social demonstra historicamente a existência de lados antagônicos na busca constante por espaços de poder. Verificamos, no decorrer do tempo, a mudança nos paradigmas de contraposição, em especial nos atores envolvidos nessa busca de espaço, mas em todos eles sempre tivemos um mesmo ideal: a luta pelo domínio. Nesse sentido, o movimento hegeliano dialético constante nos permite apontar a existência de um processo histórico, inserido em um sistema dicotômico vivo, amparado em contraposições. Como lógica desse fenômeno dialético temos uma consequente síntese, que seria a culminação de uma ideia aperfeiçoada. Na teoria marxista, essa temática conflitiva colocaria em lados opostos o trabalhador e os detentores do meio de produção. E partindo-se dessa premissa, o necessário embate somente poderia ser solucionado pela prevalência de uma ideia sobre a outra, passando tal resultado a ser passível de uma nova dicotomia, e conseqüentemente, um novo conflito<sup>4</sup>. Lembremos que, na visão marxista, a perspectiva prevalecente passa pela revolução e tomada do poder pela classe operária, com consequente destruição da “[...] máquina repressiva que é a essência do antigo modelo de exploração [...]” e “[...] por meio da supressão da propriedade privada burguesa e da progressiva socialização dos meios de produção.” (ENGELS; MARX, 2010, p. 22).

Interessante destacar que essa ideia nos permite questionar, inclusive, a finalidade de pacificação social do Estado. Se para Hobbes o Estado teria o pleno domínio da razão e seria meio para a efetivação da justiça terrena, superando o anterior estado de natureza bélico, podemos ponderar se a estrutura estatal não passaria a ser instrumento de opressão e de silenciamento da classe trabalhadora, tendo em vista que toda a estrutura de poder vigente passa a caminhar em conjunto para uma pacificação imposta e contrária a seus interesses<sup>5</sup>. Como destaca Locke, a lógica de unificação de forças, no interior do Estado, teria como norte a tutela da propriedade privada, que, estando em poder da burguesia, nos levaria à existência de uma estrutura estatal que visa essencialmente à salvaguarda desse grupamento de pessoas, o que realiza através da construção de uma estrutura normativa própria.

Nesse caminhar, vemos que o antagonismo de forças não é algo moldado por uma teoria, no caso a marxista. Tal arcabouço teórico apenas apresenta as perspectivas trazidas pelo fato social. Como destaca Wolkmer (2002, p. 181) “[...] o Estado é uma forma de poder, objetivando assegurar o conflito entre a classe dominante e a classe dominada no âmbito de

<sup>4</sup> Da leitura da introdução da edição do *Manifesto Comunista*, não nos parece que seria essa a visão. Como se destaca, haveria uma possível inexistência de antagonismos e da própria dialética, pois “[...] uma vez desaparecidos os antagonismos de classe no curso do desenvolvimento e sendo concentrada toda a produção propriamente dita nas mãos dos indivíduos associados, o poder público perderá seu caráter político [...]” (ENGELS; MARX, 2010, p. 23)

<sup>5</sup> Ainda em uma visão marxista, veríamos o Estado como elemento que teria por função sufragar a racionalidade da sociedade civil, e, sendo esta eminentemente burguesa, culminaria por positivar uma estrutura normativa que ampara seus próprios interesses.

uma ordem convencionalizada. Essa ordem nada mais é que o próprio Direito [...]”<sup>6</sup>. Ou seja, o discurso jurídico está inserido na estrutura da narrativa do poder. Temos assim que o conflito é algo inerente à lógica social. Antes da constituição da sociedade civil e da estruturação do Estado, tal relação conflituosa se daria sem limites, com opressão recíproca entre os agentes visando à subjugação do outro<sup>7</sup>. Com a constituição do Estado, e da lógica regulamentadora-normativa, a relação antagonica passa a ser disciplinada pelo ente estatal, que passa a ser o elo de harmonia social entre agentes divergentes, ressaltando que tal conflito não seria algo afeto apenas à seara trabalhista<sup>8</sup>. Wolkmer ressalta ainda (2002, p. 182-183) a ideia de Marx sobre a estruturação do Estado normativo burguês como meio ideológico, que deturpa a realidade social, com objetivo de satisfação de seus próprios interesses<sup>9</sup>.

Podemos analisar esse contexto fático pelas premissas trazidas por Rawls, em especial sobre a possibilidade de o contratualismo social ser norteado pela necessidade de uma justiça redistributiva, onde uma hipotética desigualdade só se justificaria pelo possível objetivo de inclusão social. Temos que o exercício da liberdade possui como postulado o conceito de igualdade, onde podemos intuir que a isonomia de forças só é possível em um ambiente no qual as partes possuam similitude de condições. Assim, teríamos a materialização da justiça através da equidade, que visa viabilizar que todos obtenham igualmente o conhecimento necessário, e, ato contínuo, contraíam deveres e obrigações, além de benefícios das relações jurídicas eventualmente ocorridas. Vemos que seu norte não era igualar indivíduos materialmente, nem uniformizar ganhos de forma linear<sup>10</sup>, mas viabilizar que todos gozassem de igualdade racional, com amparo em uma premissa de ocorrência de meios sistêmicos de compensação. Lembremos que a principiologia trabalhista, com consequências na normatização construída, possui como finalidade a tutela diferenciada dos trabalhadores, ou seja, entende que esse tratamento particularizado visa a uma efetiva inclusão dessa classe menos favorecida.

Interessante observar que, dentro desse contexto, Rawls tem como premissa a necessidade de o homem ser um fim em si mesmo e não meio, e por isso a dignidade humana seria um eixo central a ser buscado pela sociedade. Percebemos que mesmo sendo um autor

---

<sup>6</sup> Wolkmer apresenta a contraposição de ideias dentro do próprio pensamento marxista. No pensamento clássico, através de Stucka e Pashukanis, vivenciou-se uma ideia não alcançada pela efetiva normatização, mas sim analisando o sistema de relações sociais, e sendo resultado de um modo de produção socioeconômico, ou seja, uma concepção de natureza materialista. Por outro lado, no período stalinista reverte-se por completo essa sistemática, passando a entender-se pela relevância do positivismo como meio de exercício do poder pelo Estado, que seria desempenhado pela classe trabalhadora dominante, estabelecendo assim um Direito socialista (WOLKMER, 2002, p. 192-198).

<sup>7</sup> Nesse ponto, convém lembrar que Hobbes aponta três lógicas distintas para conflitos: competição por ganhos, desconfiança recíproca e glória. E ainda uma luta constante por poder, seja este natural, que decorre de vantagens corpóreas ou espirituais, ou instrumental, que seria a obtenção de meios hábeis a potencializarem o poder natural, como riqueza e reputação. Conclui o pensamento hobbesiano que o estado de natureza é o de guerra, onde as condições objetivas e subjetivas são potencializadas pelo poder.

<sup>8</sup> Cumpre ressaltar que a lógica conflituosa alcança, além da seara trabalhista, aspectos como religião, orientação sexual, raça, dentre outros. Percebemos que todo aspecto é passível de conflito, de antagonismo, de contraposição.

<sup>9</sup> Nesse aspecto, apresenta o citado autor um contraponto à teoria marxista com Kelsen, onde este último sintetiza a construção normativa, onde o direito seria a consequência da produção e aplicação dos tribunais, não sendo produto de ideólogos.

<sup>10</sup> Se diferencia de Aristóteles, que buscava uma equidade material distributiva, o bem comum, o interesse público, a igualdade de todos para todos.

contratualista liberal, possui o pressuposto da necessidade de igualdade de oportunidades<sup>11</sup>, além da construção de um senso de comunidade, o que é permitido pela sua teoria do *véu da ignorância*<sup>12</sup>, que permite o desprendimento das posições sociais da realidade visando ao alcance de uma efetiva justiça universal, devidamente alicerçado por um conjunto normativo favorável. Temos que a Constituição, nesta perspectiva, possui o dever de inclusão de todos no debate social, onde os instrumentos infralegais devem ser o meio de alicerçar a mitigação das desigualdades, aspirando, exatamente, ao pleno exercício da liberdade. Nesse sentido, a igualdade social, ou ao menos a redução do seu desequilíbrio, passa a ser premissa dessa citada liberdade.

Por outro lado, a análise em curso sobre o Direito do Trabalho demonstra que este encerra a intenção de manter castas sociais segmentadas, não permitindo que seu desenvolvimento possa efetivar a mitigação das desigualdades. O citado *véu da ignorância* é levantado por um dos lados da relação, passando a atuar por seus interesses estritamente pessoais, fazendo uso de um discurso calamitoso de inevitabilidade. Isso faz com que os próprios trabalhadores venham a aderir, muitas vezes, à narrativa de que ter menos direitos seria um meio para garantir mais trabalho. Como bem diziam Marx e Engels, “[...] as leis, a moral, a religião são para ele meros preceitos burgueses, atrás dos quais se ocultam outros tantos interesses burgueses.” (ENGELS; MARX, 2010, p. 49).

Logo, pensar o Estado pela ótica burguesa significa, ato contínuo, atribuir sua interferência sobre toda a sua estrutura, o que nos leva a concluir que aqueles incumbidos da produção normativa não seriam neutros. E a ausência de neutralidade levaria à produção de um conjunto normativo viesado, que buscaria retroalimentar a citada estrutura de poder. Em conclusão, a classe dominante tende a estruturar o Estado e o próprio Direito (SOUTO MAIOR, 2017, p. 291), de modo a viabilizar que não apenas se mantenha na estrutura de poder, mas que todos os atos produzidos pela Administração Pública tendam a reproduzir e potencializar esse fenômeno.

## 2. Analisando os arranjos trabalhistas: um caminhar para a informalidade

O ramo laboral, amparado na premissa de existência de desproporção fática entre os agentes que compõem tal relação, foi construído e devidamente organizado pela necessidade de suavizar tal disparidade. Um dos pressupostos para o desenvolvimento dessa estrutura normativa seria a preexistência de balizas principiológicas, que antecedem a organização das leis trabalhistas. Por tal proposição, teríamos que os princípios precedem a dinâmica de construção de um Estado regulador, seja norteador a construção de novas regras ou servindo como meios interpretativos do conjunto regulador existente.

<sup>11</sup> Lembremos, por exemplo, o princípio da oportunidade justa, que tem como norte o fato de as desigualdades econômicas e sociais serem ligadas a postos e posições acessíveis a todos em condições de justa igualdade de oportunidades. Ou mesmo o princípio da diferença, que aponta que sociedade deve promover a distribuição igual de riqueza, salvo se a existência de desigualdades econômicas e sociais gerar maior benefício para os menos favorecidos.

<sup>12</sup> Sem o conhecimento da condição pessoal, buscaríamos favorecer a maioria das pessoas, o que não ocorre por empatia ou mero altruísmo, mas pelo entendimento de que todos devem ter o mínimo de direitos, liberdades, renda e conhecimento para buscarem o seu futuro com autonomia.

Por outro lado, verificamos gradativamente uma tentativa de “refundação do Direito do Trabalho”, para cuja efetividade não bastaria a alteração legislativa. Como consequência natural dessa nova lógica, passamos a verificar o surgimento de argumentos que defendem a necessidade de revisão da principiologia trabalhista, que estaria em descompasso com o modelo econômico em curso<sup>13</sup>. Chegamos a verificar, por exemplo, a afirmação de que o sistema jurídico atual imporia um maior custo de transação, não se adequando à estrutura imposta pelo mercado<sup>14</sup>. Podemos concluir que a dinâmica histórica do Direito do Trabalho sempre foi amparada no embate “regulação x desemprego”, como se estivéssemos diante de uma correlação positiva. E visando a combater essa estrutura posta, é possível observar um conjunto de elementos que, ao dialogarem, atuam em conjunto para a progressiva fragilização do conjunto regulamentador laboral.

A individualização das relações trabalhistas, com o rompimento da solidariedade social e majoração da meritocracia, atrelado ainda à existência de um perfil comportamental das novas gerações resistente à lógica de subordinação e hierarquização, caminham para relativizar a estruturação protetiva do trabalho como fato social. No mesmo sentido, o fenômeno também fragiliza a visualização desses indivíduos como pertencentes a um corpo coletivo, e reforça a própria temática sobre o *fim do trabalho* — este visto numa perspectiva de subordinação do trabalhador frente ao empregador, ou melhor dizendo, a tentativa de disseminar que tal fato não mais ocorre, amparado em uma pseudoliberalidade, inserida no “reino da liberdade” (ANTUNES, 2015, p. 180-182).

Outro fator de fragilização do sentimento de coletividade é a relativização da atuação dos trabalhadores no mesmo espaço físico. Esta circunstância, num primeiro momento, foi a gênese de construção do ideal coletivo; todavia, com a introdução de novas técnicas gerenciais e formas de atuação, como trabalho remoto, atividades externas, dentre outras, ocorreu uma redução gradativa da percepção, pelos trabalhadores, da relevância da representação coletiva. Isolado dos demais membros de sua categoria, não acessível pelos entes sindicais, o operário passa a se considerar apartado daquele todo, como apenas um indivíduo. Assim, se observa como legitimado a tutelar seus próprios interesses, desconsiderando que a coletivização da tutela e da negociação possui contornos mais robustos, tendo em vista a uma menor desigualdade entre o ente sindical e o empregador, a impossibilidade de personificação de eventuais reivindicações, dentre outros.

Ser um sujeito isolado, não inserido numa perspectiva coletiva, confere ao agente uma lógica de liberdade. Por outro lado, no interior desta, os indivíduos são “projetos livres”, imbricados em um ciclo de subjetivação e sujeição, inclusive através de coações internas, com a imposição de desempenho e otimização, e uma dinâmica de autoc coerção, em que o

<sup>13</sup> O professor Fábio Gomes, na obra *O Novo Direito do Trabalho*, apresenta um quadro comparativo entre o que entende ser o conjunto de “velhas premissas do Direito do Trabalho” (citando: inflexibilidade, intervenção máxima nas relações de trabalho; proteção do trabalhador como primeiro e principal princípio) e por outro lado, tendo em vista o conteúdo trazido pela reforma trabalhista de 2017, o que seriam as “novas premissas do Direito do Trabalho” (citando: superflexibilidade, intervenção mínima nas relações de trabalho; proteção à autonomia do trabalhador como primeiro e principal princípio).

<sup>14</sup> Em nossa visão, a defesa de inevitabilidade de um sistema econômico, e em especial as suas consequências, se amolda à própria discussão marxista de impossibilidade de alcance do poder pelo proletariado dentro de uma sistemática burguesa de regulação. Mesmo que eventualmente não seja nossa posição, a ponderação sobre a necessária revolução para fins de triunfo dos anseios operários merece nossa atenção e reflexão.

trabalhador se vê explorando “voluntariamente a si mesmo” (HAN, 2018, p. 10). É possível ainda destacar o controle do psiquismo humano e a consequente captura da subjetividade desse indivíduo automatizado, excluído de um corpo coletivo, e visto sozinho numa batalha individual por espaços, que muitas vezes acabam por significar sua própria sobrevivência (ALVES, 2011, p. 142). O trabalho como fato social passa a ser estranho ao próprio trabalhador, não mais lhe pertencendo, mas ao capitalismo em si. O prestador de serviços “estranha” a si mesmo, pois não tem mais a habilidade de se ver como um obreiro, e também não consegue se ver nos seus pares, rompendo o elo de empatia recíproca que norteava a busca conjunta pela defesa de seus interesses.

Podemos fazer um paralelo entre a situação descrita e a própria ascensão da burguesia. Como Marx e Engels destacam, a estruturação da burguesia como classe foi decorrência do então modelo feudal existente. Este criou os meios para o desenvolvimento daquele grupamento, que prosperou como força econômica e posteriormente política, com o decorrente protagonismo. Como resultado desse novo cenário, com a consolidação do sistema capitalista e burguês de produção, emerge a estruturação do proletariado.

Em um primeiro momento, como bem apontavam os citados pensadores, em decorrência da possibilidade revolucionária e das crises ocorridas, “[...] as armas que a burguesia utilizou para abater o feudalismo voltam-se hoje contra a própria burguesia [...]” (ENGELS; MARX, 2010, p. 45). Entretanto, verificamos que o discurso plástico burguês admitiu duas práticas por sobrevivência: num primeiro momento, o estabelecimento de balizas reguladoras, conferindo direitos e garantias aos trabalhadores; depois, a fixação no imaginário destes últimos que “não seriam trabalhadores”, mas projetos de futuros burgueses, e que o modelo em curso permitiria que esse desejo, intrínseco a cada obreiro, pudesse ser efetivado em breve<sup>15</sup>.

Todo esse ambiente ocorre no interior de uma ótica liberal, que apregoa a ocorrência de isonomia de oportunidades para os agentes, os quais, através de possíveis atitudes racionais, maximizariam a utilidade de suas próprias decisões. Isso significa autodeterminar-se, individualizar-se no interior da sociedade, e conseqüentemente, combater perspectivas coletivas, como vemos de forma emblemática na questão dos sindicatos, que representam coletividades, buscando um bem comum<sup>16</sup>. Esse cenário prestigia o combate não apenas à atuação dos sindicatos, mas também com à intervenção estatal, no sentido de o Estado ser o alicerce regulador das relações sociais.

Como nos lembra Reale, seria um otimismo até certo ponto irracional “[...] acreditar no automático equilíbrio dos egoísmos, deixando o complexo e agressivo jogo econômico inteiramente entregue aos dados do mercado [...]”. Ou seja, esse citado equilíbrio é por si só intangível, e, no caso aqui analisado, ainda agravado pelo fato de os agentes, empregados e empregadores, não possuírem a mesma situação fática inicial. Nesse contexto, destaca o mesmo autor a relevância do Estado como meio indutor de formação de

<sup>15</sup> Nesse aspecto, é interessante verificar que a narrativa no sentido apontado é constante, e as conseqüências são as mesmas. Vemos que Marx e Engels destacam que naquela época, “[...] pequenos industriais, pequenos comerciantes, os que vivem de rendas, artesãos e camponeses, caem nas fileiras do proletariado [...]”, bem como “[...] o proletariado é recrutado em todas as classes da população.” (ENGELS; MARX, 2010, p. 45).

<sup>16</sup> Esse bem comum significa uma não maximização da utilidade de um indivíduo isolado, quando inserido no interior daquele grupamento; por outro lado, otimiza a utilidade daquele grupo de pessoas quando coletivamente analisado.

renda e proporcionador de bem-estar aos “menos favorecidos”. Entendemos, nesse aspecto, que a regulação adequada dos direitos trabalhistas acaba por se adequar plenamente a essa premissa. Seria, em nosso sentir, um dever estatal a manutenção de uma estrutura regulatória, sendo fruto do que se denomina social-liberalismo, a convergência de ideais liberais com a tutela e busca do bem-estar social (REALE, 2005, p. 35-41).

Um outro fator a se destacar é a congruência entre o pensamento econômico-liberal e o discurso neopopulista. Inserida num ambiente dicotômico, que estimula a polarização da sociedade, a presença de uma codificação trabalhista acaba sendo correlacionada como uma ideia de “populismo de esquerda”, do que decorre uma atmosfera hostil à existência de um conjunto de regras protetivas às relações laborais. Vemos assim, na lógica autoritária-liberal, uma pauta amparada em baixa solidariedade social e menor proteção conferida pelo Estado, atribuindo aos indivíduos a função de negociarem suas próprias relações na busca de um equilíbrio, independentemente do que ocorra com seus pares. Trata-se, portanto, da materialização da fragmentação efetiva da classe trabalhadora, o que caminha em paralelo com a sua heterogeneização, ou seja, vemos um universo de pessoas que ofertam sua mão de obra em condições similares, mas que não se veem mais como possuidores de características comuns (ANTUNES, 2015, p. 184).

Cresce o discurso de que cumpre a cada indivíduo tutelar a si mesmo, rompendo com a lógica solidária, alcançando inclusive um reflexo intergeracional, segundo o qual o que importa é otimizar a “minha situação naquele momento”. Trata-se de uma ressignificação do próprio conceito de cidadania, excluindo sua dimensão coletiva e compartilhada, com decorrente supressão da solidariedade social.

Verificamos que o sistema capitalista tem como características a inevitabilidade de sua predominância e a capacidade de penetrar no inconsciente das pessoas e seduzi-las, atribuindo valor monetário a todo e qualquer objeto cultural (FISHER, 2016, p. 25). Ao correlacionarmos esse raciocínio com a premissa estabelecida por Dufour, que destaca que o neoliberalismo “[...] reduz a humanidade a um grupo de indivíduos calculadores movidos exclusivamente por seus interesses racionais, em concorrência selvagem uns com os outros [...]” (2005, p. 203), concluímos que a liberdade imposta pelo neoliberalismo não liberta efetivamente, mas aprisiona o trabalhador numa eterna guerra contra outros como ele, que deixam de ser vistos como igualdades isoladas que somadas podem ter voz ativa na solução de questões comuns, passando, por outro lado, a serem visualizados como rivais.

Podemos questionar até que ponto a ausência de regulação do direito não seria implicitamente um ato velado de violência, tendo em vista a ausência de isonomia fática entre os participantes da relação contratual laboral. Reale (2005, p. 9-10) descreve que a exclusão de violência é um dado básico e intocável do Estado de direito. Quando analisamos sua narrativa, nos fica claro que sua referência é voltada para a clássica *vis corporalis*. Mas questionamos: e a violência ideológica, que impõe uma forma de pensar e agir, também não seria uma forma de sua materialização? E nesse contexto, até que ponto a gradativa fragilização de direitos sociais, em especial o Direito do Trabalho, não se configura como sendo uma violência explícita introjetada a um ideal de modernidade, onde se busca impor um determinado modo de pensar e agir?

Obviamente, isso alcança o fato social *trabalho*, não apenas na esfera de precificação da mão de obra, mas também na própria dinâmica retributiva daquele mesmo trabalhador, quanto ao que realiza como indivíduo isolado, eventualmente merecedor de maior reconhecimento por conseguir atribuir maior valor à sua própria força de trabalho, inserido num sistema em que concorre com outros, o que acaba por gerar um ciclo contínuo de excluídos e de trabalhadores precarizados (ANTUNES, 2015, p. 181). E uma das formas dessa materialização é através da informalização desse trabalho. Informalizar potencializa a individualização das relações contratuais trabalhistas, buscando excluir a atividade reguladora estatal, o que, ato contínuo, culmina por invisibilizá-las. Transmuda-se, ainda, em meio de externalizar o fetichismo marxista de alienação, pois o informal não se vê como trabalhador na lógica de subordinação a comandos de terceiros. E nesse sentido, é uma das formas de fragilização da estrutura de trabalho; tem como horizonte turvar a condição do empregado subordinado, conferindo-lhe sentimentos ilusórios de autodeterminação.

Dentro da lógica da citada autodeterminação, a reflexão sobre o exercício da autonomia<sup>17</sup> nas relações de trabalho ganha contornos relevantes a serem abordados.

O Direito do Trabalho tem sua estrutura principiológica norteadada pela existência de assimetria entre os contratantes, o que nos levaria a questionar sobre a possibilidade de exercício de autonomia<sup>18</sup> da vontade por parte do empregado<sup>19</sup>. As estruturas normativas estatais buscam, ao observarem condições de desequilíbrio social fático, estabelecer medidas que atenuem esse quadro, visando assim viabilizar que os lados da relação jurídica interajam de forma mais equitativa<sup>20</sup>. Como bem destaca Souto Maior, “[...] a proteção que faz surgir o Direito do Trabalho é a proteção contra a super exploração econômica, mas é também, desde o início, o reconhecimento social de que essa relação implica uma troca desigual [...]” (2017, p. 308)<sup>21</sup>. O mesmo se diga nas hipóteses em que, com base em questões que demandam

<sup>17</sup> Algo que se encontra diretamente relacionado à possibilidade de pleno exercício da liberdade e da autonomia é a efetiva condição de similitude fática na celebração do negócio jurídico. Nesse sentido, devemos buscar analisar as condicionantes que permitem tal estado, como nível de formação pessoal, efetivo amparo social às questões mais prementes, como saúde, educação e condições de desemprego. Nos parece que sem essa perquirição, sustentar a isonomia entre contratantes na relação laboral revela desconhecimento da realidade fática vivenciada pelos que perseguem meios de empregabilidade.

<sup>18</sup> Amparado na premissa de que algumas pessoas podem preferir a contratação na modalidade autônoma (GOMES, 2018, p. 161). Mas, nesse sentido, questionamos se a vontade da parte sempre deve prevalecer, quando diante de condições que afrontam o ordenamento jurídico. Isso porque a combinação do art. 3º c/c 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) destacam que a existência dos elementos da relação de emprego impõe a sua declaração. Ademais, nosso ordenamento limita em muitas ocasiões a liberdade e a autonomia, como vemos no art. 13, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – CC).

<sup>19</sup> Não é nosso objetivo segmentar a análise da hipossuficiência do empregado nos três momentos basilares de sua relação laboral: pré-contrato, durante o contrato e pós-contrato. Nosso escopo é apenas examinar o status geral do empregado diante do empregador. De igual sorte, não é nosso intuito esmiuçar, de forma individualizada, situações que incluam ou excluam o trabalhador de sua condição de subordinação. A premissa utilizada é a condição ordinária de subordinação e ausência de autonomia.

<sup>20</sup> Lembremos do ordenamento consumerista, que tem como premissa lógica a existência de hipossuficiência do consumidor perante quem fornece produtos e serviços. Vemos que não se debatem peculiaridades individualizadas, pois se parte da hipótese de seu status inferiorizado perante o outro lado. A própria sistemática de condições mais favoráveis ao Estado nas suas relações com particulares, em especial na seara processual, denota que em situações específicas, pode-se sustentar a ausência de “equilíbrio” entre os lados da relação.

<sup>21</sup> Vale aqui apontarmos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria trabalhista, demonstra oscilações a depender do destinatário da decisão. Quando diante de resultado em favor dos empregados, verificamos decisões críticas, que visam apontar um viés protetivo à Justiça do Trabalho e a manutenção das construções dos

tratamento diferenciado, se estimula a implementação de uma estrutura normativa que objetive alcançar o equilíbrio<sup>22</sup>.

Percebemos assim que o debate sobre autonomia reclama, como pré-requisito, a discussão sobre a condição do empregado em sua relação laboral. Disso, temos o questionamento sobre a existência de efetiva hipossuficiência, ou se haveria a real possibilidade de o empregado ser equivalente ao seu empregador, podendo dispor de seus direitos em liberdade plena de decisão. Nos parece intuitivo pensar que o mercado de trabalho não é homogêneo quanto àqueles que atuam, seja quanto às suas opções pelo trabalho a ser desempenhado, seja ainda quanto à própria condição pessoal do empregado. Por outro lado, quando pensamos na estrutura de normatização, devemos ponderar qual deve ser a premissa usada para a configuração de um conjunto normativo para a regulamentação. E disso, nos parece que o horizonte a ser seguido deve ser da lógica ordinária, qual seja, que em condições normais, o empregado apresenta real desproporção frente ao seu empregador. Interessante observar que a hipossuficiência fática não alcança apenas trabalhadores com menor grau de formação educacional, ou mesmo aqueles que percebam menor patamar remuneratório<sup>23</sup>. Podemos observar a assimetria, inclusive, frente a trabalhadores com elevado grau de instrução e com patamar salarial superior à média, mas que pela necessidade de manutenção de sua empregabilidade, se veem muitas vezes premidos a aceitar as condições impostas<sup>24</sup>.

---

legisladores, como visto no caso da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 323, onde o ministro Gilmar Mendes destaca a existência de uma “[...] autêntica jurisprudência sentimental, seguida nos moldes semelhantes à adotada pelo bom juiz Magnaud [...]” apontando na sequência que “[...] é esse ativismo um tanto quanto *naïf* que o TST [Tribunal Superior do Trabalho] parece pretender seguir na espécie. Também a Justiça do Trabalho não pode perder de vista a realidade e, a partir de visões próprias de mundo, focada a atingir determinado fim que entende nobre, atuar com o bom juiz Magnaud. Há limites que precisam ser observados no Estado democrático de direito e dos quais não se pode deliberadamente afastar para favorecer grupo específico”. Por outro lado, no interior da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 7.222, o mesmo ministro afirmou que “[...] não se pode[m] perder de vista os eventuais efeitos perversos que a lei, cheia de boas intenções, pode produzir na prática [...]”. Ou seja, a mesma lógica argumentativa foi utilizada para conferir e para afastar direitos, mas num caso com críticas severas e outro com postura diametralmente oposta.

<sup>22</sup> Nesse aspecto, vemos tratamentos diferenciados que visam à tutela do trabalho da mulher e do adolescente, aspectos afetos à política de cotas, idosos e demais pessoas em condições específicas. Percebam que, a depender do caso, o Estado admite a possibilidade de implementação de políticas, inclusive no interior das relações privadas, para atenuar desequilíbrios fáticos.

<sup>23</sup> Ainda dialogando com o ilustre professor Fábio Gomes, este defende em sua obra uma análise quanto à condição de determinados segmentos laborais, em especial quanto à agentes de elevada formação pessoal e alto patamar remuneratório (GOMES, 2018, p. 135-136). Sustenta que neste caso, entender pela necessidade de tutela do empregado poderia gerar decisões que violassem o acordo entre as partes e estimular práticas que vulnerarem a boa-fé contratual. Por outro lado, nosso ponto de vista é de que nosso ordenamento já possui meios que podem regular tal situação, inclusive com consequências de ordem penal e tributária em desfavor de empregados e empregadores. Cito, por exemplo, que o reconhecimento de condição de empregado no interior de uma relação pejotizada pode ensejar a aplicação de multas, pelo conluio que objetivou a menor incidência de contribuição previdenciária e de outros tributos cabíveis, além dos tipos apontados no art. 337- A, do Código Penal (Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CP), art. 297, § 3º, CP e art. 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. Portando, diferentemente da alegação de um empregado imune às suas responsabilidades (GOMES, 2018, p. 163), vemos que nosso ordenamento já aponta as consequências a serem sofridas pelas partes, seja empregado ou empregador.

<sup>24</sup> Nesse aspecto, respeitosa e divergimos do entendimento do professor Fábio Gomes, por entendermos que a regra é ordinariamente existir um temor reverencial e uma coação implícita na dinâmica das relações de trabalho (GOMES, 2018, p. 124), pois todo empregado tenderá a aceitar as condições impostas para a manutenção de sua condição de empregabilidade. Nesse mesmo sentido, mesmo que venhamos a concordar que o mesmo empregado tem a possibilidade de efetivar outras decisões em sua vida, com ampla autonomia, em nenhuma das hipóteses listadas pelo referido professor (como compra de imóvel e contrair casamento) está ausente a isonomia entre as partes, além

Como já apontado, ao capturar o Estado, o enredo liberal nele insere a dinâmica própria do sistema reprodutor de acumulação de capital, que observa na estratégia regulamentadora trabalhista um óbice ao seu pleno caminhar. Como destaca Costa:

[...] o debate original sobre as formas de inserção das massas desfavorecidas no processo produtivo e sobre a lógica de dominação a elas subjacentes vai cedendo lugar a um discurso economicista e determinista sobre os necessários ajustes para que o país alcance os parâmetros econômicos da competitividade internacional, a despeito dos elevados custos sociais do novo receituário de política econômica. [...] Esse discurso legitimava uma tendência, que vinha se acentuando, de *informalização* da própria economia” (2010, p. 7-8, grifo nosso).

Pensar a informalidade estritamente no contexto trabalhista, em nossa visão, acaba por turvar a visibilidade das consequências extralaborais que advêm dessa situação fática, em especial quando analisamos a questão brasileira. Isso porque a opção pela introdução de toda e qualquer pessoa ao exercício da cidadania através da formalização dos vínculos trabalhistas acarreta, *a contrario sensu*, que aqueles excluídos do modelo clássico de regulação fiquem à margem das políticas públicas do Estado assistencial<sup>25</sup>, e por fim, de uma mínima estrutura protetiva<sup>26</sup>.

Paradoxalmente, tal trabalho informalizado, ao mesmo tempo em que interage com toda a sociedade, não é “visto” por ela. Ou seja, passamos a observar uma invisibilidade que decorre de nosso individualismo, e da falta de preocupação com o próximo.

A busca da informalidade das relações é algo constante na dinâmica laboral. Existe uma tendência social de subjugação do outro, onde a sonegação de direitos de terceiros maximiza a situação individual do tomador daquele serviço. Como destaca Costa, “[...] no cálculo racional dos empresários, vale a pena sonegar e ludibriar, porque os custos de uma eventual descoberta e punição são compensados pelos ganhos decorrentes da sonegação (COSTA, 2010, p. 9).

É interessante também destacar que a dinâmica informalizada é igualmente alcançada por uma invisibilidade coletiva, fomentada pela lógica de flexibilização das

---

do fato de apenas a relação laboral decorrer algo essencial para refletirmos, que é a subsistência do empregador e de sua família.

<sup>25</sup> Existe uma perceptível correlação entre informalidade e mazelas sociais vivenciadas. Como destaca Costa, de forma exemplificativa: saúde, educação, habitação, infraestrutura urbana de saneamento, seguro-desemprego, violência e criminalidade urbana (2010, p. 17).

<sup>26</sup> Verificamos que a CLT, em 1943, já previa a exclusão de grande quantidade de trabalhadores de sua estrutura regulatória (COSTA, 2010, p. 2), ou seja, a informalidade pode ser visualizada como sendo uma característica estrutural do mercado de trabalho brasileiro (PORTELLA, 2020, p. 10). Tendo em vista a opção do Estado brasileiro de ter, através de vínculos formais de emprego, o acesso à condição de efetivo cidadão, podemos concluir, por mais paradoxal do que possa parecer, que o documento celetista acaba por positivar, a contrario sensu, a informalidade e a segregação cidadã da maior parte da população brasileira em sua origem. E num estágio de informalização do trabalho, acaba por representar, na prática, a majoração de trabalhadores que perdem direitos e benefícios sociais.

regulações estatais existentes<sup>27</sup>. Ou seja, o trabalhador sem registro, aquele que atua por si só, acaba por não ser visto pela sociedade, seja de forma culposa ou dolosa. Como sociedade, entendam-se desde as simples relações individualizadas, até grandes coletivizações, ou mesmo o próprio Estado. A estruturação de nossos arranjos coletivos trabalhistas não contempla esse perfil de trabalhador “invisível”, tendo em vista que a condicionante normativa se vincula à existência de relações trabalhistas formais. Logo, não serem empregados clássicos, com Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente registrada, culmina por excluir esse conjunto de pessoas do interesse finalístico sindical, ponto que retomaremos no próximo tópico.

Um argumento usual para sustentar a viabilidade da informalidade, ou da existência de trabalhadores com menos direitos, é a ocorrência de uma “natureza diferenciada” daquele trabalho. Apontar possíveis elementos distintivos é o meio para justificar direitos diferentes e a não ocorrência de direitos trabalhistas nos moldes das relações formais de trabalho (TANAKA, 2017, p. 64-65). Por outro lado, tal situação fragmenta o trabalho, com consequente instabilidade em dois eixos centrais — empregabilidade e renda — que passam a ser variáveis imprevisíveis, “sujeitas ao mercado”.

A ausência de vínculos definitivos, duradouros e estáveis acaba por tornar os trabalhadores que vivem nessas condições seres escravizados pelo trabalho, porque ganhar mais hoje exige fazer reservas financeiras para dias em que não haja oferta de trabalho, ou mesmo para quando seja impossível assim atuar. Como destaca Antunes, temos um efeito que transcende o tempo próprio do trabalho, alcançando aquilo que se denomina “tempo livre”, tendo em vista que o trabalhador se vê obrigado a se manter trabalhando todo o tempo possível (ANTUNES, 2015, p. 187). Basta observarmos que esse perfil de trabalhador tende a concentrar fatores de vulnerabilidade, quais sejam, jornadas extenuantes, incerteza remuneratória (JAKOBSEN *et al.*, 2000, p. 43), ausência de proteção social e baixa escolaridade, num ciclo que se retroalimenta. Tal fato alija o trabalhador não apenas do mercado de trabalho formal, mas também de seu seio familiar, posto que se impõe uma situação de “escravo do trabalho”, pois vive em função deste para conseguir o mínimo para sua sobrevivência.

Tendo em vista a complexidade das relações sociais, e o encadeamento lógico que delas decorre em ambientes de precarização de condições de vida, escolhas individuais são realizadas diariamente pelo conjunto de marginalizados pelo sistema estatal. E, obviamente, tais ações se pautam estritamente em uma direção: a sobrevivência. Pensar em “viver para sobreviver” nos faz lembrar de uma telenovela denominada “Selva de Pedra”. E a analogia, em nossa visão, decorre do fato de que, numa selva tradicional, os animais são levados diariamente à tomada de decisões, tendo como foco a vivência de mais um dia, custe o que custar. Trazendo a situação para nossa selva cosmopolita, com veículos, construções urbanas e inseridos num ambiente em que o Estado busca regular a vida de modo coletivo,

---

<sup>27</sup> Isso porque, ao sinalizar para a sociedade um abrandamento das estruturas regulatórias, seja quanto ao arcabouço normativo, através das reformas que excluem direitos ou fragmentam institutos clássicos do Direito do Trabalho, seja quanto ao sistema fiscalizatório, tendo em vista a inexistência de uma atuação contundente de aplicação do ordenamento posto e consequente combate às violações, estimula-se o incremento da informalidade, inclusive com práticas fraudulentas. Ousamos incluir o Poder Judiciário entre as instituições que o fazem, através de decisões que ratificam práticas trabalhistas informais.

verificamos que em muitas ocasiões a subsistência exige que o indivíduo decida como agir fora de um ponto de vista coletivo, mas estritamente em sua perspectiva pessoal<sup>28</sup>.

Quando refletimos sobre o indivíduo isolado, desamparado, que acaba por aceitar “qualquer coisa” para sobreviver, mesmo que aquela situação o precarize, tudo leva a crer que para esse trabalhador não existem opções diversas, mas apenas uma escolha. Assim destaca Costa, ao bem sintetizar esse fenômeno e suas consequências sociais:

Para onde, então, se deslocaram os desempregados e o contingente do crescimento da PEA [população economicamente ativa] para os quais a economia não gerou novos postos de trabalho? Para a grande maioria dos trabalhadores demitidos, o desemprego significou a exclusão do mundo dos empregos registrados e legalmente protegidos (Cardoso *et al.*, 2006; Chahad, 2006) e, para muitos dos novos entrantes, sobretudo para os jovens pouco instruídos, a informalidade é o horizonte que se abre (Frigotto, 2004; Ramos *et al.*, 2005; Hasenbalg, 2003; Sanzone, 2003). A população passou predominantemente a encontrar sua fonte de renda no mercado de trabalho informal, com suas mais variadas formas de trabalho autônomo, ambulante, temporário, irregular, precário. A imagem mais fidedigna do significado desses indicadores é aquela do crescimento no período do número de trabalhadores nas ruas dos grandes centros urbanos vendendo de tudo: roupas, alimentos, produtos importados da China, uma atividade acompanhada por uma economia, também subterrânea, composta de redes de pequenas e médias firmas clandestinas que intermediam trabalho barato, muitas vezes em condições quase escravas, para firmas capitalistas de grande porte. Da mesma maneira, foi notório o crescimento do número de antigas atividades jamais reconhecidas como trabalho regular ou regulamentado: guardadores de carro nas ruas, catadores de lixo, outdoors humanos ambulantes, carregadores de feira, trabalhadores domésticos casuais, etc. Essa nova informalidade urbana, que se expande em modalidades diversas de atividades, contribuindo para uma heterogeneidade ainda maior do mercado de trabalho, tem como marca a precariedade das condições de trabalho e de vida, a negação dos princípios mais elementares de cidadania, a perpétua reprodução da pobreza e das desigualdades sociais. (COSTA, 2010, p. 3. Grifos da autora).

## Considerações finais

Analisar a condição do trabalhador informal demanda uma apreciação das próprias condicionantes dessa forma de prestação laboral. Seja quanto aos elementos econômicos e sociais, seja quanto à estrutura normativa, podemos observar que contrapor todos os elementos se torna fundamental para entender os fatos e nortear as decisões.

<sup>28</sup> Cumpre frisar que nosso objetivo não é apontar crítica a essa forma de pensar, mas estritamente analisar as consequências dessas decisões no ambiente inter-relacional coletivo.

Compreender a existência de uma contínua arena de luta entre lados dicotômicos da relação laboral, em nossa visão, acaba por ser mandamental para a melhor reflexão sobre os fenômenos em curso. Mesmo que exista uma contínua tentativa de mitigar esse conflito dialético, nos parece que ele é intrínseco a essa relação jurídica, e por isso reclama uma análise técnica sobre suas condicionantes. Em igual sentido, a própria apreciação da dinâmica de construção de nosso ordenamento demonstra, ato contínuo, como as leis são elaboradas, e se elas buscam efetivar a redução das desigualdades sociais, ou apenas a manutenção de um padrão sistêmico e não igualitário.

Por fim, pensar a lógica dos arranjos sociais, em especial a informalização das relações laborais, demonstra a necessidade de enfrentarmos uma importante questão: que perfil de tutela das relações laborais queremos como sociedade? Muito há que se refletir a respeito, mas toda decisão exige, em nossa opinião, a visualização dos cenários e as consequências dessas escolhas no interior das relações laborais e o seu alcance externo.

## Referências bibliográficas

ALVES, Giovani. *Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo, 2011.

ALVES, Ismael Gonçalves. *Da caridade ao welfare state: um breve ensaio sobre os aspectos históricos dos sistemas de proteção social ocidentais*. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v67n1/v67n1a17.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez, 2015.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro, Campus, 1991.

COCKELL, Fernanda Flávia; Perticarrari, Daniel. Retratos da informalidade: a fragilidade dos sistemas de proteção social em momentos de infortúnio. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 16, n. 3, mar. 2011, p. 1.709-1.718. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/630/63018467008.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

COSTA, Márcia da Silva. Trabalho informal: um problema estrutural básico no entendimento das desigualdades na sociedade brasileira, *Caderno CRH* (Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – Centro de Recursos Humanos), Salvador, v. 23, n. 58, p. 171-190, jan./abr. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792010000100011>. Acesso em: 27 jun. 2021.

DUFOUR, Dany-Robert. *A arte de reduzir as cabeças: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *Manifesto Comunista*. São Paulo: Boitempo, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. O Estado de direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (org.). *O Estado de direito*. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FISHER, Mark. *Realismo capitalista: ¿No hay alternativa?* 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Caja Negra, 2016.

GOMES, Fábio Rodrigues. O novo Direito do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 120-167, jul./set. 2018.

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica - O neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o governo civil*. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. *Direito do Trabalho e Ideologia*. Coimbra: Almedina, 2001.

LYRA FILHO, Roberto. *Direito do Capital e Direito do Trabalho*. Porto Alegre, Fabris, 1982.

MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysso Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Confronto entre TST e STF: uma análise psicológica do direito. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, São Paulo, v. 47, n. 215, p. 21-78, jan./fev. 2021.

NORONHA, Eduardo. “‘Informal’, ilegal, injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil”, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 18 n. 53, p. 111-129, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/WqC7d74FgfmJN9hhKPXhpt/?lang=pt>. Acesso em: 27 jun. 2021.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Salamanca: Alianza Editorial, 1996.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. especial, p. 289-332, nov. 2017.

WEBER, Max. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.